



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272562-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2272562-52.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: DR. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADA: SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)

Voto nº 17504

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Falta de intimação pessoal da Fazenda Nacional. Nulidade. §1º do art. 183 do CPC. Precedentes. Fixação de prazo para apresentação das certidões de regularidade fiscal. Possibilidade. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Cumprimento da obrigação a ser requerido na origem. **RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

1. Fls. 1/55: Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial e que concedeu o prazo de 120 dias para regularização do passivo fiscal.

2. Inconformada, a Fazenda Nacional diz que não foi intimada pessoalmente, motivo pelo qual o recurso foi interposto somente agora e os atos processuais anteriores devem ser declarados nulos. No mérito, verbera a homologação do plano de recuperação judicial mediante a dispensa das certidões de regularidade fiscal, exigíveis nos termos do art. 57 da LRF. Aduz que o prazo já expirou sem que a empresa comprovasse o equacionamento de seu

débito tributário, da ordem de R\$ 445 milhões. Entende que a recuperação da empresa não pode ser levada a cabo em detrimento do passivo tributário. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que as certidões sejam exigidas imediatamente, como condição para homologação do plano, subsidiariamente, que os pagamentos sejam interrompidos.

3. O recurso é tempestivo e está dispensado de preparado. Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 575/6), foi apresentada contraminuta (fls. 583/615), e o Administrador Judicial prestou informações a fls. 623/633). A D. PGJ opinou pelo provimento do recurso, com determinação para fixação de prazo para comprovação do equacionamento do passivo fiscal. Há oposição ao julgamento virtual (fls. 574).

É o relatório.

4. O recurso comporta provimento em parte, com observação.

5. Inicialmente, acolho a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal da Fazenda Nacional, consoante previsão no §1º do art. 183 do CPC, de modo que o presente recurso deve ser considerado tempestivo. A propósito:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que concedeu a recuperação, dispensando a exibição das certidões negativas de débitos fiscais. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. O recurso é tempestivo, pois são nulas as intimações da União Federal apenas pelo DJe. Prerrogativa dos arts. 183, "caput" e § 1º, do CPC e 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006. A homologação original do plano ocorreu antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, no ano de 2017, mas a do aditivo depois, em fevereiro de 2022. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57,

da LREF. Novo entendimento jurisprudencial que se aplica ao caso, pois o aditivo ao plano foi homologado na sua vigência. Enunciado XIX, do GCRDE, nesse sentido. Confere-se o prazo de 120 dias para a regularização fiscal. Observa-se que eventual inércia poderá implicar a suspensão do processo. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.¹

6. No mérito, pontuo que a apresentação das certidões de regularidade fiscal é condição necessária ao deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da LRF e da jurisprudência consolidada.

No caso em tela, no entanto, não é correto falar que houve dispensa de tal obrigação, mas, sim, de concessão de prazo de 120 dias para equacionamento do passivo, o que se mostra possível e encontra eco no Enunciado XIX do C. GRCDE:

"Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência."

Dessa forma, não há reparos a serem feitos quanto à concessão do prazo.

No entanto, observo que o prazo conferido já escoou e não há notícias sobre o cumprimento do encargo pela recuperanda, de modo que, se o caso, poderá ser requerida a falência perante a instância de origem, não se justificando a dilação do prazo.

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2151006-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, com observação.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR